



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.906, DE 2021** **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 20/05/2021 17:55 – Mesa

PL n.1906/2021

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 50.....

.....  
§1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§2º Os aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-2652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219608782400>



\* C D 2 1 9 6 0 8 7 8 2 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino para doação a estudantes em situação de vulnerabilidade social.

I - A rede pública de ensino que optar pelo recebimento desses aparelhos telefônicos deverá firmar Termo de Compromisso se obrigando a realizar a sua completa restauração;

II – Além da restauração, a rede pública de ensino que optar pelo recebimento de aparelhos telefônicos com avarias deverá se responsabilizar pela sua reparação para que fique em condições de uso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Prática adotada por alguns estados tem sido objeto de sucesso no que diz respeito à garantia de ferramentas aos alunos de escolas públicas para acompanhar as aulas remotas no atual cenário de pandemia: a doação de aparelhos telefônicos apreendidos em presídios a esses estudantes.

São apreendidos milhares de celulares todos os anos no Brasil, que acabam se tornando lixo eletrônico. A título de exemplo, no ano de 2017 foram apreendidos mais de 14 mil celulares em presídios do estado de São Paulo, o que representou a apreensão de um aparelho a cada 36 minutos<sup>1</sup>.

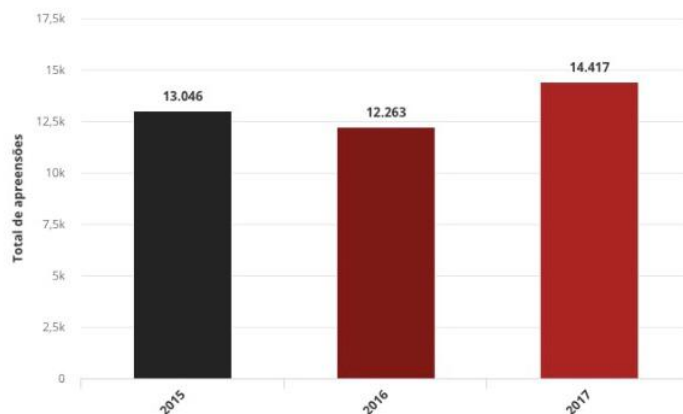
1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-14-mil-celulares-foram-apreendidos-em-presidios-de-sp-em-2017.ghtml>





### Celulares apreendidos em presídios do estado de SP

Em 2017 houve aumento de 17% no total de apreensões.



Fonte: Lei de Acesso à Informação/Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

Nesse sentido, ao passo que apenas um estado da federação acumulou mais de 14 mil aparelhos telefônicos, há, de outro lado, uma terrível quantidade de alunos que não tem acesso aos meios necessários ao ensino remoto.

Notícia recente divulgou que quase 1,8 milhões de alunos da rede pública não possuem os equipamentos necessários à conectividade e precisam contar com a distribuição de celular ou tablete para acessar as aulas<sup>2</sup>.

Diante desse cenário, exemplo a ser elogiado é o caso do Estado do Mato Grosso do Sul, em que o Ministério Público do Estado, em parceria com a Polícia Civil, o Poder Judiciário e a Sociedade Civil, criaram um Projeto para restaurar e encaminhar 120 celulares apreendidos na Penitenciária Modulada Estadual de Osório para alunos da rede pública de ensino do Litoral Norte<sup>3</sup>.

Fato é que a apreensão desses celulares já dentro do sistema prisional não gera procedimento criminal, mas sim sanções específicas ao preso,

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/09/4873174-cerca-de-seis-milhoes-de-alunos-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet.html>

3 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2020/07/ministerio-publico-do-rs-vai-restaurar-e-entregar-celulares-apreendidos-em-penitenciaria-a-alunos-da-rede-publica-ckd661br6001j0147706yh583.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

criando um ambiente onde esses aparelhos não são utilizados. Segundo Fernando Andrade Alves, Promotor do Estado do Mato Grosso do Sul:

*“Em termos de procedimento criminal, esse aparelho celular é um lixo. Vira um lixo que tem um passivo ambiental muito grande.”<sup>4</sup>*

No Estado do Ceará, por sua vez, onde apenas em 2019 foram apreendidos 6.300 celulares, destaco a louvável iniciativa do Deputado Estadual Acrísio Sena, que solicitou às Secretarias de Segurança Pública e de Administração Penitenciária que os aparelhos celulares apreendidos em vistorias realizadas nos presídios cearenses fossem doados a estudantes em situação de vulnerabilidade social<sup>5</sup>. Segundo o Deputado:

*“O objetivo é facilitar o acesso destas crianças e jovens às aulas remotas, que são hoje a prática comum, por causa da pandemia. Muitos alunos não têm condições de possuir um equipamento como este. E os celulares apreendidos por uso irregular cumpririam uma importante função social.”<sup>6</sup>*

Iniciativa similar foi tomada no Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Projeto Alquimia II, que destina smartphones apreendidos na rede prisional e em contexto de criminalidade a estudantes da rede pública de ensino que não têm recursos para acompanhar as aulas que estão acontecendo de forma online<sup>7</sup>.

Ao transformar essa prática – hoje discricionária e regional – em um regramento nacional, os celulares apreendidos em todo o Brasil por uso irregular, que muitas vezes são destruídos ou ficam sucateados nas

---

4 idem

5 <https://www.ointrigante.com.br/noticias/parlamento/deputado-acrisio-sena-solicita-que-celulares-apreendidos-em-penitenciarias-sejam-doados-a-estudantes>

6 Idem

7 <https://www.radioprogresso.com.br/celulares-apreendidos-em-presidios-sao-restaurados-e-doados-para-escolas-de-ijui/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

delegacias, passarão a cumprir uma importante função social para todas as crianças de nosso país.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Apresentação: 20/05/2021 17:55 - Mesa

PL n.1906/2021

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-2652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219608782400>



\* C D 2 1 9 6 0 8 7 8 2 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
 TÍTULO II  
 DO CONDENADO E DO INTERNADO  
 .....

CAPÍTULO IV  
 DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA  
 .....

**Seção III**  
**Da disciplina**  
 .....

**Subseção II**  
**Das faltas disciplinares**  
 .....

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
 II - fugir;  
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de  
 outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;  
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;  
 VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou  
 similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; [\*\(Inciso  
 acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)\*](#)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.  
[\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de  
 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)\*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso  
 provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;  
 II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;  
 III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**